



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202817 - CE (2024/0305254-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SAULO SOUSA DIAS (PRESO)
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALCÂNTARA FILHO - CE042160
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODO DE AGIR. RÉU FORAGIDO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS CORRÉUS. SITUAÇÃO DIVERSA (MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. POSIÇÃO DE LIDERANÇA NO ESQUEMA CRIMINOSO). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Acerca da preliminar levantada, reitero que as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de *habeas corpus* e de recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria. Julgados do STJ.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do recorrente, acusado de integrar um grupo criminoso que atuava de maneira organizada - operava em uma casa alugada, onde falsificavam documentos em grande escala para solicitar inúmeros cartões bancários, simulando compras e obtendo vantagens ilícitas. Segundo registrado, o grupo criminoso estaria agindo a bastante tempo e teria causado prejuízos financeiros elevados às instituições. Ainda, o decreto de prisão preventiva foi mantido em razão de o recorrente se encontrar foragido - o mandado de prisão nunca foi cumprido. Prisão mantida com base no art. 312 do CPP. Julgados do STJ.

4. Nos termos do art. 580 do CPP, no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), "a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente

pessoal, aproveitará aos outros".

5. Na espécie, não se verifica a similitude exigida pela norma processual, porquanto, diferente dos réus libertado por excesso de prazo na prisão cautelar o agravante nunca foi preso e ostenta posição de liderança no esquema criminoso, aspectos de natureza subjetiva e que afastam a possibilidade de aplicação do benefício postulado.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202817 - CE (2024/0305254-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SAULO SOUSA DIAS (PRESO)
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALCÂNTARA FILHO - CE042160
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODO DE AGIR. RÉU FORAGIDO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS CORRÉUS. SITUAÇÃO DIVERSA (MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. POSIÇÃO DE LIDERANÇA NO ESQUEMA CRIMINOSO). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Acerca da preliminar levantada, reitero que as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de *habeas corpus* e de recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrária. Julgados do STJ.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do recorrente, acusado de integrar um grupo criminoso que atuava de maneira organizada - operava em uma casa alugada, onde falsificavam documentos em grande escala para solicitar inúmeros cartões bancários, simulando compras e obtendo vantagens ilícitas. Segundo registrado, o grupo criminoso estaria agindo a bastante tempo e teria causado prejuízos financeiros elevados às instituições. Ainda, o decreto de prisão preventiva foi mantido em razão de o recorrente se encontrar foragido - o mandado de prisão nunca foi cumprido. Prisão mantida com base no art. 312 do CPP. Julgados do STJ.

4. Nos termos do art. 580 do CPP, no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), "a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente

pessoal, aproveitará aos outros".

5. Na espécie, não se verifica a similitude exigida pela norma processual, porquanto, diferente dos réus libertado por excesso de prazo na prisão cautelar o agravante nunca foi preso e ostenta posição de liderança no esquema criminoso, aspectos de natureza subjetiva e que afastam a possibilidade de aplicação do benefício postulado.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SAULO SOUSA DIAS contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus (e-STJ fls. 205/213).

Segundo consta dos autos, o recorrente teve a prisão preventiva decretada e foi denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados nos art. 171, 288 e 304 do Código Penal.

Nas razões do presente recurso, a defesa questiona, preliminarmente, a competência do Relator para julgar o caso monocraticamente, quando deveria ser examinada pelo colegiado.

Quanto ao mérito, alega que "o agravante detém todas as condições subjetivas para que tenha sua prisão preventiva revogada, e, dessa forma, trata-se de um caso onde constata-se que são mais que suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, além do fato de que no mesmo processo de origem, vários corréus desta mesma ação penal tiveram suas prisões revogadas ou relaxadas" (e-STJ fl. 222). Entende, assim, que o agravante faz jus ao benefício da liberdade provisória nos termos do art. 580 do CPP.

Diante disso, pede seja o recurso julgado pela Quinta Turma para revogar a prisão preventiva do agravante, mediante do cumprimento de outras cautelares mais brandas.

É o relatório.

VOTO

Acerca da preliminar levantada, reitero que as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de *habeas corpus* e de recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019; AgRg no HC n.

475.293/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018 e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, "uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do *habeas corpus* constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de *habeas corpus* apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental". (AgRg no HC n. 268.099/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do *Parquet*, "longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido". (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, "para conferir maior celeridade aos *habeas corpus* e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do *writ* antes da ouvida do *Parquet* em casos de jurisprudência pacífica". (AgRg no HC n. 514.048/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

Busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, acusado da suposta prática dos crimes de estelionato, associação criminosa e uso de documento falso.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a

restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Colhe-se da decisão proferida em 19/12/2023 (e-STJ fls. 161/162):

Aos denunciados é imputada a prática de delitos, mediante fraude e falsificação de documentos, com o objetivo de abrir contas bancária e solicitar a emissão de cartões de crédito em nome de terceiros, causando lesão a pessoas e a instituição bancária Banco do Brasil S/A.

A gravidade do ato perpetrado pelos agentes se configura no modus operandi das condutas e pelo fato de transgredirem a lei sem o menor temor às consequências daí oriundas, o que denota periculosidade e um comportamento que mostra o total desprezo às regras de convivência, bem como a absoluta falta de respeito com o patrimônio alheio, o que indica que em liberdade põem risco a ordem pública, pelo que necessitam ser afastados do convívio social, como meio de inibir a prática de novos crimes.

No mais, pesa em desfavor dos réus Wemerson Magalhães Cruz, Lucas Yuri Bezerra de Sousa, Francisco Luan Viana Pires, Saulo Sousa Dias e Deyvid de Sousa Pereira o fato de terem empreendido fuga, após a prática dos crimes e a decisão que decretou suas prisões, demonstrando que não têm interesse em contribuir para a aplicação da lei penal. Incide ao caso a Súmula nº 2 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, in verbis: "A ameaça concreta e evidenciada de fuga, bem como a efetiva evasão do distrito da culpa, constituem fundamento para o decreto de prisão provisória, com o fim de assegurar a aplicação da lei penal". (...)”

Posteriormente, em 29/5/2024, foi indeferido o pedido de liberdade (e-STJ fl. 162):

“(...) No mais, pesa em desfavor do agente o fato de ter empreendido fuga, após a prática dos crimes e a decisão que decretou sua prisão, demonstrando que ele não tem interesse em contribuir para a aplicação da lei penal. Incide ao caso a Súmula nº 2 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, in verbis: "A ameaça concreta e evidenciada de fuga, bem como a efetiva evasão do distrito da culpa, constituem fundamento para o decreto de prisão provisória, com o fim de assegurar a aplicação da lei penal".

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 159 e 163 e 167):

No entanto, o paciente não foi segregado, pois o mandado prisional está em aberto, e ele se encontra foragido.

Ao apreciar o pedido de relaxamento de prisão, em 29/05/2024 (fls. 17/19 do processo nº 0010370-47.2024.8.06.0101), a autoridade apontada como coatora destacou informação importante:

"(...) De início, vale destacar que, ao contrário do que informa a defesa do requerente, o réu Saulo de Sousa Dias se encontra foragido desde o decreto de sua prisão preventiva, não tendo se apresentado até o momento, embora tenha comparecido na última audiência de instrução, apresentando-se de forma remota. (...)"

Desse modo, não é cabível falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, já que a necessidade de celeridade é restrita aos pacientes presos, o que não é o caso do paciente.

(...)

A partir da análise dos trechos, constata-se que a decisão se baseia nos elementos informativos presentes nos autos e destacam todos os pontos considerados para a decretação e manutenção da custódia, observando os claros indícios de autoria e materialidade, fundamentados na coleta de prova oral, além da necessidade de preservação da ordem pública e de garantir a aplicação da lei penal.

As evidências apresentadas pela autoridade policial mostraram que o paciente e outros comparsas usavam fraudes para emitir cartões bancários e abrir contas, utilizando maquinetas de cartão para obter valores sem realizar os pagamentos. A investigação revelou que Saulo Sousa Dias e Lucas Yuri Beserra de Sousa operavam em uma casa alugada, onde falsificavam documentos em grande escala para solicitar inúmeros cartões bancários, simulando compras e obtendo vantagens ilícitas.

A autoridade supostamente coatora apoiou a decisão em fundamentos jurídicos concretos, de acordo com a situação factual que exige uma medida rigorosa adequada ao delito envolvendo o paciente, apontando, para isso, elementos coletados nos autos principais, capazes de lhe dar suporte.

(...)

Além disso, no que tange ao periculum libertatis, a fuga do paciente do distrito da culpa constitui um fator adicional que legitima a prisão cautelar.

Estão presentes os requisitos que autorizam a custódia preventiva, especialmente porque a decisão que decretou a prisão está devidamente fundamentada. A evasão do distrito de culpa preenche mais um critério necessário para a prisão cautelar, que se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal.

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do recorrente.

Segundo o Tribunal estadual, o grupo criminoso do qual o recorrente é acusado de integrar atuava de maneira organizada - operava em uma casa alugada, onde falsificavam documentos em grande escala para solicitar inúmeros cartões bancários, simulando compras e obtendo vantagens ilícitas. Ainda, segundo registrado, estaria atuando a bastante tempo e teria causado prejuízos financeiros elevados às instituições.

Com efeito, "admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública." (HC n. 118.844, Relator Ministro ROBERTO

Ainda, o decreto de prisão preventiva foi mantido pelo Tribunal estadual em razão de o recorrente se encontrar foragido - o mandado de prisão nunca foi cumprido.

Sobre esse ponto, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que “a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal”. (AgRg no HC n. 568.658/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

Por essas razões, entendo que a prisão preventiva do recorrente está devidamente justificada para resguardar a ordem pública e para assegurar a aplicação futura da lei penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO ESGOTADOS. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

1. Consoante o entendimento desta Corte Superior, depois de efetuadas várias diligências para localização do ora recorrente, é cabível sua citação por edital, como na hipótese.

2. No caso, a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, pois decretada tão somente com fundamento na necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, tendo sido o recorrente citado por edital e não tendo comparecido à audiência designada.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é firme ao assinalar que a simples não localização do réu para responder ao chamamento judicial ou o fato de encontrar-se em local incerto e não sabido não constitui motivação suficiente para o encarceramento provisório, quando dissociado de qualquer outro elemento real que indique a sua condição de foragido. Não cabe deduzir que, frustrada a notificação ou a citação editalícia no processo penal, o acusado estaria evadido. [...]" (AgRg no RHC n. 167.214/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 6/10/2022).

4. Agravo regimental provido para revogar a prisão preventiva do recorrente. (AgRg no RHC n. 167.473/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSANIDADE MENTAL. NÃO COMPARECIMENTO AOS EXAMES. PEDIDO DE EXTENSÃO. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o

pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. A prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na necessidade de garantia da ordem pública. Não se trata de um simples crime de estelionato, mas, aparentemente, de sucessivas condutas delituosas, mediante falsificação de documentos pessoais e criação de cartões de créditos falsificados, para o fim de aquisição de bens de elevado valor, em mais de um Estado da Federação. O paciente teria participado ativamente, realizando função infungível dentro do esquema ilícito, circunstância que, aliada às demais, por ora, justifica o encarceramento provisório para garantia da ordem pública.

4. Houve sucessivas tentativas de realização do exame de insanidade mental, nos termos do artigo 149 e seguintes do Código de Processo Penal. Contudo, o paciente optou por permanecer foragido e não comparecer para a realização do único exame apto a comprovar a incompatibilidade do cárcere com a condição psiquiátrica alegada pela defesa.

5. Não se verifica a identidade das situações apontadas, notadamente diante do prejuízo trazido pelo paciente para a devida instrução criminal, furtando-se, inclusive, da realização do próprio exame de insanidade mental, razão pela qual se torna inviável a extensão com base no artigo 580 do CPP.

6. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 439.091/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO DO DISTRITO DE CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A segregação preventiva foi adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, ressaltando a evasão do distrito da culpa, bem como o modus operandi aplicado pela associação criminosa, com alto nível de articulação e complexidade nas empreitadas delitivas, resultando prejuízo superior a um milhão e duzentos mil reais.

4. O alegado excesso de prazo na formação da culpa não foi objeto de

juízo pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 360.158/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/5/2017, DJe de 8/5/2017.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA PENDENTE DE CUMPRIMENTO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. RECORRENTE FORAGIDO NO EXTERIOR. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

- Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

- Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a existência de fatos concretos que justifiquem a constrição, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a existência de outro processo criminal para apuração de idêntico delito perpetrado contra diferentes vítimas, assim como os grandes prejuízos econômicos decorrentes da suposta atuação delitiva, o que demonstra risco ao meio social, registrando, ainda, que o recorrente evadiu do distrito da culpa em 2005, residindo atualmente no exterior, o que recomenda a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e econômica e para assegurar a aplicação da lei penal.

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 59.340/RO, relator Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe de 17/9/2015.)

Acerca da possibilidade da extensão ao agravante do benefício da liberdade provisória concedida aos corréus, colhe-se do acórdão (e-STJ fl. 156/157):

Todavia, em uma análise de ofício, ressalta-se que o referido instituto é previsto no art. 580 do Código de Processo Penal, o qual enuncia: “No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.”

Ademais, o impetrante sustenta a possibilidade de extensão do benefício concedido outros corréus para o paciente. Afirma que diversos corréus deste mesmo processo penal tiveram suas prisões revogadas ou relaxadas (Processos: 0010351-41.2024.8.06.0101, 0010366-10.2024.8.06.0101, 0010367-92.2024.8.06.0101, 0010345-34.2024.8.06.0101). Portanto, alega que, devido à igualdade de circunstâncias, o benefício também deve ser concedido ao paciente, em conformidade com o princípio da igualdade processual previsto no art. 580 do Código de Processo Penal.

Contudo, a situação dos corréus difere da do paciente.

Verifica-se dos autos mencionados que os co-réus Gustavo Benigno de Lima, Kiriatiarlys Ferreira Lima, Carlos Augusto Barbosa Braga e Francisco Lucas Viana Pires tiveram suas prisões preventivas relaxadas devido ao reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa. No entanto, eles estavam detidos desde 04/08/2022 (os três primeiros) e 02/09/2022 (o último), enquanto o Paciente não foi preso, permanecendo com o mandado de prisão em aberto e foragido do distrito da culpa.

Outro ponto de diferenciação entre o paciente e os corréus, diz respeito a posição de cada um no grupo criminoso. A impetrada, em 29/05/2024 (fls. 17/19 do processo nº 0010370-47.2024.8.06.0101), afirmou o que segue:

“(…) Há indícios de que Saulo de Sousa Dias é um dos líderes da suposta organização criminosa, cuja função seria abrir contas fraudulentas e solicitar cartões de créditos em nome de terceiros, fornecendo o endereço dos cartões, inclusive figurando como titular de 25 (vinte e cinco) contas bancárias, com nomes diferentes, com o objetivo de obter vantagem ilícita, simulando compras em maquinetas de cartão, como se observa nos documentos acostados nas páginas 294/299, dos autos da ação penal nº51532-27.2021.8.06.0101/0, mormente o ofício encaminhado pelo Banco do Brasil S/A, (página 294), que informa sobre prejuízo de R\$ 32.412,45 (trinta mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), em razão das fraudes perpetradas. (…).”

Assim, não é cabível a extensão de benefício pleiteada.

Nos termos do art. 580 do CPP, no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), "a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

Assim, "a extensão do julgado referente a um réu não se opera automaticamente aos demais. Urge reunir dois requisitos: objetivo (identidade fática) e subjetivo (circunstâncias pessoais)". (RHC n. 7.439/SP, Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, julgado em 18/8/1998).

Em outras palavras, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal.

No caso, como visto, não se verifica a similitude exigida pela norma processual, porquanto, diferente dos réus libertados por excesso de prazo na prisão cautelar o agravante nunca foi preso e ostenta posição de liderança no esquema criminoso, aspectos de natureza subjetiva e que afastam a possibilidade de aplicação do benefício postulado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 202.817 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0305254-3

Número de Origem:

06300082920248060000 103704720248060101 33062021 515322720218060101
51532272021806010100103704720248060101
5153227202180601010010370472024806010133062021 6300082920248060000

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAULO SOUSA DIAS (PRESO)
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALCÂNTARA FILHO - CE042160
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : FRANCISCO LUCAS VIANA PIRES
CORRÉU : LUCAS YURI BESERRA DE SOUSA
CORRÉU : CARLOS AUGUSTO BRAGA BARBOSA
CORRÉU : DEYVID DE SOUSA PEREIRA
CORRÉU : WEMERSON MAGALHAES CRUZ
CORRÉU : GUSTAVO BENIGNO DE LIMA
CORRÉU : MILLENA RAMOS VIANA
CORRÉU : MARIA THAYANNE DE SOUSA SANTOS
CORRÉU : DEYVILANE DE SOUSA PEREIRA
CORRÉU : KIRIATIALYRS FERREIRA LIMA
CORRÉU : CARLOS VITOR LIMA CASTRO ALVES
CORRÉU : FRANCISCO LUAN VIANA PIRES
CORRÉU : ADRYELLE CRUZ DA SILVA
CORRÉU : NICOLE DE LIMA RODRIGUES

CORRÉU : KATRINE ERICA MONTENEGRO DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA - "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE CORRUPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAULO SOUSA DIAS (PRESO)

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALCÂNTARA FILHO - CE042160

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024